



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Habeas Corpus nº 0057535-71.2026.8.19.0000

Paciente: Odenilton dos Santos Souza

Autoridade Coatora: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar
Contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Odenilton dos Santos Souza por suposto constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente.

Alega a impetrante que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, supostamente praticado pela autoridade ora apontada como coatora. Sustenta, em síntese, que o paciente não apresenta anotações em sua FAC e que as circunstâncias fáticas não evidenciam perigo concreto e risco à integridade das vítimas. Acrescenta que não se pode presumir que as medidas protetivas de urgência não são suficientes para assegurar a integridade física das vítimas. Aduz ainda que a prisão fere o princípio da homogeneidade, que o art. 313, III, do Código de Processo Penal pressupõe a existência prévia de medidas protetivas e que as cautelares diversas são medidas proporcionais no caso concreto (*pasta 02*).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (*pasta 02*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



É o relatório. Decido.

O presente habeas corpus foi impetrado em face de ato praticado pelo Juiz da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, sendo certo que o pedido de revogação da prisão preventiva sequer foi apresentado ao juízo da instrução, o que poderia representar supressão de instância.

Todavia, tratando-se de alegada violação ao direito de locomoção, a ação constitucional é conhecida em atenção aos princípios da ampla defesa e da celeridade processual.

Não obstante a ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em verdade, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, isto é, quando a situação apresentada representar manifesto constrangimento ilegal.

Depreende-se dos autos que Odenilton dos Santos Souza foi preso em flagrante em 24/08/2026 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 147, art. 150 e art. 163, todos do Código Penal. Na audiência de custódia, realizada em 29/08/2026, a prisão foi convertida em prisão preventiva, com fundamento na presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi proferida nos seguintes termos (*pasta 55, autos originários*):

*“Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 147, 150 e 163, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006.
Narra o Registro de Ocorrência, em estrita consonância com os depoimentos prestados em sede policial, que policiais militares foram*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



acionados, no dia 24/08/2026, por volta das 9:00h, para atender à hipótese de violência doméstica na Rua Madalena Anita Caert, nº 287.

No local, a vítima informou que, no dia 23 de agosto de 2026, após intervenção policial motivada por suposta violência psicológica e agressões, o custodiado e sua ex-companheira, Damiana Oliveira Ferreira, entabularam acordo de separação. Na ocasião, restou franqueada ao custodiado a retirada de seus pertences do domicílio (situado na Rua Magdalena Anita Caert, nº 287), bem como ajustado o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.500,00 em seu favor, a título de ressarcimento por serviços de obra realizados no imóvel. Na mesma data, a vítima Yasmin Oliveira Elias da Silva, enteada do indiciado, efetuou transferência via PIX no valor de R\$ 1.000,00 para o custodiado, correspondente ao limite bancário diário, com a promessa de quitação do saldo remanescente posteriormente. Relata-se que, no dia seguinte (24 de agosto de 2026), por volta das 08h, o custodiado retornou ao referido endereço, de onde já havia se mudado definitivamente. Conforme as declarações prestadas pela vítima Yasmin e por seu cônjuge, a testemunha Alyf Junio Moura Sampaio, o indiciado rompeu a janela da cozinha mediante socos, despertando o casal. A despeito das ordens expressas e dos gritos para que deixasse o local, o custodiado invadiu o domicílio portando uma faca de carne de grandes dimensões. Ato contínuo, o indiciado investiu na direção da vítima Yasmin, empunhando a referida arma branca e proferindo-lhe ameaças, prossequindo com a perseguição até conseguir adentrar em um dos quartos da residência. Diante da investida, a ofendida, seu cônjuge e os dois filhos menores do casal (um infante de um ano e onze meses e um recém-nascido de apenas um mês de vida) evadiram-se do imóvel e acionaram a Polícia Militar. Os policiais civis responsáveis pela diligência relataram que atuaram em auxílio à guarnição da Polícia Militar, confirmando que os agentes compareceram ao local dos fatos, efetuaram a apreensão da faca utilizada na ação e conduziram os envolvidos à delegacia.

Por fim, a testemunha Damiana corroborou os termos do acordo financeiro pactuado na véspera e a efetivação da transferência parcial dos valores, ressaltando que não se encontrava na residência no momento da invasão, tomando ciência de que o custodiado havia quebrado a janela e ameaçado sua filha com a faca. Tanto a vítima quanto a testemunha Alyf manifestaram expresso desejo de representar criminalmente em desfavor do agressor.

Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante efetuada (fls. 27/28), registro de ocorrência (fls. 3/5), auto de apreensão de 01 faca (fl. 16), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (fls. 6/7, 10/11, 14/15, 21/22), em especial pela vítima (fls. 12/13).

É cediço que, tratando-se de delito de violência doméstica, normalmente ocorrido às ocultas, a palavra da vítima tem especial valor probatório. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.769.428/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Com efeito, o modus operandi empregado revela extrema agressividade, descontrole emocional e ousadia ímpar. O custodiado não apenas invadiu o asilo inviolável da ofendida mediante o rompimento de obstáculo e quebrando a janela com socos e, como também, munido de arma branca com inequívoco potencial letal (faca de carne de grandes dimensões), ameaçou e perseguiu a enteada no interior da residência familiar. A conduta assumiu contornos de acentuada gravidade ao expor a risco iminente não apenas a vítima direta, mas também seu cônjuge e, sobremaneira, dois infantes de tenra idade (um de um ano e onze meses e um recém-nascido de apenas um mês de vida), que presenciaram a ação delituosa no refúgio de seu lar.

Ressalte-se, outrossim, o absoluto desprezo do indiciado para com as instituições do Estado e os limites impostos pela lei. A periculosidade do agente avulta-se ao se constatar que a invasão armada foi perpetrada no dia imediatamente seguinte a uma intervenção policial, ocasião em que as partes haviam formalizado a separação, a saída voluntária do custodiado do imóvel e pactuado uma indenização financeira, cuja primeira parcela, inclusive, já havia sido transferida para a sua conta bancária. A conduta de ignorar por completo as tratativas recém-firmadas perante a autoridade policial, retornando ao local em menos de 24 horas para aterrorizar a família, demonstra claro desdém pelas autoridades constituídas e inegável propensão à reiteração delitiva.

Ademais, incrementa a reprovabilidade da conduta a narrativa da ofendida noticiando a ocorrência de agressões e episódios de violência psicológica pretéritos contra a sua mãe, com quem a vítima compartilha a mesma residência, o que descortina um ciclo crônico e progressivo de violência doméstica, afetando mãe e filha. Impõe-se, no caso em análise, a atuação acautelatória do Poder Judiciário para a interrupção imediata dessa escalada de agressões, obstando-se a consumação de um desfecho irreversível e trágico.

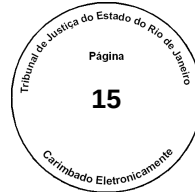
Tais circunstâncias, aliadas ao fato incontroverso de que o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



custodiado já não reside no mesmo imóvel que a vítima e sua ex-companheira, demonstram a patente ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Se o próprio distanciamento físico oriundo da mudança de domicílio não consistiu em óbice para a invasão armada e as graves ameaças perpetradas, é corolário lógico que ordens judiciais de afastamento e proibição de contato revelam-se manifestamente insuficientes e inadequadas para resguardar a integridade física e psíquica da ofendida.

Destarte, a custódia cautelar perfaz-se na única via capaz de interromper a reiteração delitiva e garantir a ordem pública, nos estritos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, a hipótese vertente se amolda às previsões do art. 313 do CPP. Observa-se que os crimes imputados foram praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, preenchendo o requisito do inciso III.

Em que pese a consulta à FAC do custodiado não tenha revelado quaisquer anotações anteriores, a primariedade, por si só, não confere direito automático e incondicional à liberdade provisória, especialmente quando demonstrada a efetiva necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública e para a preservação da integridade física e psicológica da ofendida.

Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas.

Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ODENILTON DOS SANTOS SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, III, do CPP.”

Conforme se observa, a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo na demonstração da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como no risco gerado pela liberdade do paciente (*periculum libertatis*).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



O *fumus comissi delicti* está evidenciado por meio do Auto de Prisão em Flagrante (*pasta 27*), Registro de Ocorrência (*pasta 03*), Termos de Declaração (*pastas 06, 10, 12, 14, 17 e 21*) e Auto de Apreensão (*pasta 16*), documentos que indicam a possível prática dos crimes previstos no art. 147, art. 150 e art. 163, todos do Código Penal, conforme capitulação constante no despacho da autoridade policial.

O *periculum libertatis* também está demonstrado, a necessidade da prisão cautelar, diante da gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta, pela colocação em risco de crianças de tenra idade e pelo desprezo evidenciado quanto aos termos do ajuste celebrado no dia anterior aos fatos, relacionado ao fim do casamento com uma das vítimas.

Como se sabe, a gravidade concreta do delito, demonstrada por circunstâncias que denotam maior periculosidade social, é elemento idôneo para caracterizar o risco à ordem pública e justificar a manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, a Lei nº 15.272/2025 incluiu o §3º no art. 312 do Código de Processo Penal a fim de estabelecer critérios objetivos para a aferição da periculosidade do agente, entre os quais se destaca o *modus operandi*. Confira-se:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra amparo em expressa previsão legal, tendo em vista que o crime teria sido praticado com extrema agressividade, com emprego de uma faca de grandes dimensões e destruição de uma das janelas da casa, tudo na presença de duas crianças.

A ofendida relatou ainda amplo histórico de agressões verbais e física entre o paciente e sua genitora, o que teria motivado um acordo patrimonial realizado no dia anterior aos fatos (*pasta 12*).

Considerando o especial valor probatório conferido à palavra da vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações prestadas em sede policial são suficientes, por ora, para demonstrar o risco concreto de reiteração delitiva e justificar a manutenção da prisão preventiva.

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva deve ser analisada sob a ótica do sistema protetivo à mulher em situação de violência doméstica e familiar, de modo a garantir observância ao mandamento constitucional de repressão à violência no âmbito das relações familiares (art. 226, §8º, da Constituição Federal) e assegurar a efetividade da Lei nº 11.340/2006.

Diante do histórico de violência doméstica relatado pela vítima, conclui-se que a decisão se encontra devidamente fundamentada quanto à insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista a periculosidade demonstrada pela conduta. Logo, a prisão preventiva também se mostra adequada ao art. 282, §6º, do mesmo diploma legal¹.

¹ Art. 282. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



A decretação da prisão preventiva prescinde de prévio descumprimento de medidas cautelares alternativas ou protetivas de urgência, cabendo ao Magistrado avaliar, com base nas circunstâncias do caso concreto, se o risco existente demanda medida mais rigorosa, como a custódia cautelar, para assegurar a integridade física e psíquica da vítima.

Ademais, os bons antecedentes, a primariedade, a residência fixa e o exercício de atividade laborativa lícita não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, desde que presentes os seus pressupostos legais.

Ainda que não haja notícia sobre prévia imposição de medidas protetivas de urgência, de modo a enquadrar a hipótese ao art. 313, III, do Código de Processo Penal, os delitos pelos quais o paciente foi preso somam penas máximas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo, assim, o requisito objetivo previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal².

Ressalte-se que a prisão preventiva se encontra em consonância com o princípio da contemporaneidade, uma vez que decorre de fatos recentes e gravíssimos, devidamente documentados nos autos, os quais evidenciam risco atual à ordem pública e à integridade psíquica e física da vítima.

A manutenção da custódia cautelar, portanto, não se revela desproporcional ou desvinculada da realidade fática, mas sim necessária diante da gravidade concreta da conduta e da possibilidade de reiteração delitiva.

² Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



Por fim, registre-se que inexistente violação ao princípio da homogeneidade, tendo em vista que a possível pena e o regime inicial a ser fixado, em eventual condenação, dependem de inúmeras circunstâncias a serem apuradas ao final da instrução probatória, cuja análise deve ser feita pelo Magistrado na ocasião da prolação de sentença.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que as circunstâncias apontadas indicam a adequação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar** pleiteada.

Dispensando as informações, por se tratar de processo digitalizado.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

